

PROCESSO	- A. I. Nº 269130.0009/17-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0098-04/18
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/08/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0172-11/19

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO APURADO MEDIANTE COMPARAÇÃO ENTRE AS QUANTIDADES DE ENTRADAS E SAÍDAS, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTOQUES INICIAIS E FINAIS. Afastada a exigência com a comprovação através de apresentação de Carta de correção Eletrônica - CC-e" de erro na informação das quantidades inseridas nos documentos fiscais que deveriam ser em Toneladas e não em quilos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter julgado Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2017, o qual exige ICMS no valor de R\$83.329,06, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação de operação realizada sem emissão de documento fiscal, ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo, em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária, no mês de dezembro de 2016 (infração 02.01.23).

Consta ainda na descrição dos fatos as seguintes informações:

“1. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) em seu Bloco H informa que os inventários relativos aos anos de 2015 e 2016 estão zerados. A empresa iniciou efetivamente suas atividades apenas em 2015, de modo que também não há que se falar em estoque relativo ao ano de 2014.

2. A fiscalização realizou a análise do valor das Nfe's de entradas e saídas de mercadorias considerando esta informação;

3. Na tabela ExS_Qtdade, pode-se verificar que, em sua maioria, toda mercadoria entrante foi exportada;

4. Em sua maioria porque, no mês de março de 2016, entraram 54.000.564,00 kg e foram remetidos para formação de lote e posteriormente exportados 53.642.941,98 kg da commodity. Restaram na posse de Horita, 357.622,02 kg de soja;

*5. Como a mercadoria não se encontra no inventário de 2016 pode-se supor que sua saída deu-se internamente e desacompanhada de documentação fiscal, cabendo cobrança de ICMS; 6. Para especificar a soja, utilizou-se o menor valor da mercadoria encontrado nas notas fiscais de saída de dezembro de 2016. A data da ocorrência foi considerada 31/12/2016; Ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro de 2016; Unidade Tributada: kg; Quantidade tributada: 357.622,02 kg; Valor da Unidade Tributada: R\$1,29; Valor total da carga = 357.622,02*R\$ 1,29 = R\$462939,25 Valor do ICMS= 462.939,25*18% = R\$83.329,06”*

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Improcedência da autuação pelos seguintes fundamentos abaixo apresentados:

VOTO

A acusação fiscal está assim posta:” operação realizada sem emissão de documento fiscal, ou, com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo, em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária”.

Consta ainda na descrição dos fatos as seguintes informações:

“1. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) em seu Bloco H informa que os inventários relativos aos anos de 2015 e 2016 estão zerados. A empresa iniciou efetivamente suas atividades apenas em 2015, de modo que também não há que se falar em estoque relativo ao ano de 2014.

2. A fiscalização realizou a análise do valor das Nfe's de entradas e saídas de mercadorias considerando esta informação;

3. Na tabela *ExS_Qtdade*, pode-se verificar que, em sua maioria, toda mercadoria entrante foi exportada;

4. Em sua maioria porque, no mês de março de 2016, entraram 54.000.564,00 kg e foram remetidos para formação de lote e posteriormente exportados 53.642.941,98 kg da commodity. Restaram na posse de Horita, **357.622,02 kg de soja**;

5. Como a mercadoria não se encontra no inventário de 2016 pode-se supor que sua saída deu-se internamente e desacompanhada de documentação fiscal, cabendo cobrança de ICMS; 6. Para precisar a soja, utilizou-se o menor valor da mercadoria encontrado nas notas fiscais de saída de dezembro de 2016. A data da ocorrência foi considerada 31/12/2016; Ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro de 2016; Unidade Tributada: kg; Quantidade tributada: 357.622,02 kg; Valor da Unidade Tributada : R\$1,29; Valor total da carga = 357.622,02*R\$ 1,29 = R\$462939,25 Valor do ICMS= 462.939,25*18% = R\$ 83.329,06”

Nas razões de defesa o autuado alega ser improcedente o lançamento, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado em “kg”, entretanto, não foi observado pela fiscalização que o valor unitário de R\$1.245,67 informado na nota fiscal nº 26, estava em valor discrepante das demais vendas do mês, pois de fato a operação foi efetuada em “TON”- Tonelada.

Informa que a referida nota fiscal foi objeto de “Carta de Correção”, em 28/03/2016, onde foi corrigida a unidade de medida de comercialização do produto de “kg” para “TON, conforme evento vinculado na NF-e - protocolo de transmissão CC-e nº 129160025344745. Acrescenta que fato idêntico ocorreu em relação às notas fiscais de entrada e saída de “Formação de Lote” nº 022 e 025 que também foram objeto de “Carta de Correção”.

A fiscal autuante, ao prestar a Informação Fiscal, concorda com o argumento defensivo e afirma não haver mais razão para cobrança de ICMS.

De acordo com as informações contidas na “Descrição dos fatos” inserida no Auto de Infração, verifico que a quantidade de omissão de saídas apurada pela fiscalização no ano de 2016 foi de 357.622,02 kg, resultante da diferença entre a quantidade de compras do produto soja em grãos (54.000.564 kg) e as respectivas vendas, através de exportação de 53.642.941,98, já que inexistiam estoques iniciais e finais no referido exercício.

Na apresentação da defesa, foram trazidas cópias das “Cartas de Correção Eletrônica - CC-es”, fls. 39, 41 e 58, corrigindo a unidade de medida do produto informado nos documentos fiscais nºs. 26, 22 e 025, de kg, para Tonelada.

Da análise dos respectivos documentos, constato que as notas fiscais nºs 22 e 25 (fls. 40 e 42), dizem respeito à remessa e retorno simbólico de formação de lote de exportação, respectivamente. A de nº 26, tem como natureza de operação: “Exportação de merc., rec. c/ fim de exportação” constando no Campo “Dados Adicionais”, que se trata de “mercadoria rem p/for M. de lote pela NFE 022 de 17/03/2016.

Daí se conclui que no levantamento objeto do presente lançamento somente deve ser considerada a movimentação relativa à nota fiscal nº 022. Assim, retificando as quantidades das saídas apuradas pela fiscalização relativa ao referido documento fiscal de 357,98 kg para 357.980,00 kg, o total das saídas a ser considerada passa a ser de 54.000.564,00 kg, quantidade idêntica às entradas apuradas pela fiscalização, no mesmo período, inexistindo débito a ser imputado ao contribuinte, conforme a seguir demonstrado:

Saídas A. I	Exclusão	Inclusão	Saídas Apuradas	Entradas A. I	Diferença
53.642.941,98	357,98	357.980,00	54.000.564,00	54.000.564,00	-

Ante exposto, voto pela Improcedência do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o sujeito passivo do cometimento de operação realizada sem emissão de documento fiscal, ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo, em flagrante

desrespeito às disposições da Legislação Tributária, no mês de dezembro de 2016 (infração 02.01.23).

Todavia, tratando a matéria em questão de conteúdo eminentemente fático, o contribuinte comprovou em sede de impugnação inicial que as diferenças encontradas pela autuação ocorreram em face de equívocos não observados pela fiscalização.

Após apreciação pela auditora fiscal em informação fiscal prestada, a mesma reconheceu inexistir razão para a cobrança do imposto.

A Nota Fiscal nº 26 (razão da autuação) teve “carta de correção”, corrigindo a unidade de medida de comercialização do produto de “KG” para “TON” em 28/03/2016 conforme evento vinculado a NFe – protocolo de transmissão CC-e nº 129160025344745 (cópia anexada).

Com os devidos esclarecimentos, a autuante afirmou que, com as devidas conversões, não mais existe diferença, e que as quantidades de saídas fecham perfeitamente com as quantidades de entradas, o que foi ratificado, com minúcias de detalhes, pela Junta de Julgamento Fiscal, que assim se manifestou acerca da questão:

Na apresentação da defesa, foram trazidas cópias das “Cartas de Correção Eletrônica - CC-es”, fls. 39, 41 e 58, corrigindo a unidade de medida do produto informado nos documentos fiscais nºs. 26, 22 e 025, de kg, para Tonelada.

Da análise dos respectivos documentos, constato que as notas fiscais nºs 22e 25 (fls. 40 e 42), dizem respeito à remessa e retorno simbólico de formação de lote de exportação, respectivamente. A de nº 26, tem como natureza de operação: “Exportação de merc., rec. c/ fim de exportação” constando no Campo “Dados Adicionais”, que se trata de “mercadoria rem p/for M. de lote pela NFE 022 de 17/03/12016.

Daí se conclui que no levantamento objeto do presente lançamento somente deve ser considerada a movimentação relativa à nota fiscal nº 022. Assim, retificando as quantidades das saídas apuradas pela fiscalização relativa ao referido documento fiscal de 357,98 kg para 357.980,00 kg, o total das saídas a ser considerada passa a ser de 54.000.564,00 kg, quantidade idêntica às entradas apuradas pela fiscalização, no mesmo período, inexistindo débito a ser imputado ao contribuinte, conforme a seguir demonstrado:

Saídas A. I	Exclusão	Inclusão	Saídas Apuradas	Entradas A. I	Diferença
53.642.941,98	357,98	357.980,00	54.000.564,00	54.000.564,00	-

Deste modo, agiu acertadamente a Decisão de piso ao decidir pela improcedência da autuação, inexistindo imposto a ser cobrado ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter inalterada a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0009/17-0**, lavrado contra **HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS